



Vistos, relatados e discutidos os autos em que são atuados João Otomar Petry, Pedro Inácio Bornhause, Alacício Amorim, José Klafke, Clênio José Braganholo e João Medeiros de Santiago, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefício em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, combinados com o artigo 36, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 51ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 10/09-01, de 07/07/2009, nos termos do Relatório Final nº 01/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 17/03/2011, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 04/2011/DICOL/PREVIC
PROCESSOS: 44000.003048/2009-91
INTERESSADO: Gildete Souza de Medeiros e outros
ENTIDADE: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são atuados Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes do Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rego, José James Nunes Santos e João Nobre e Silva, por realizarem contrato de parcelamento de dívida com a patrocinadora em desacordo com o estabelecido na Resolução CGPC nº 17, de 11/06/1996, infringindo o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001 c/c art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 51ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 15/09-16, de 09/12/2009, com aplicação, nos termos do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, da pena mínima de MULTA pecuniária, para cada atuado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Relatório Final nº 03/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 17/03/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Portaria nº 3.113/GM/MS, de 7 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 11 de outubro de 2010, Seção 1, página 79,

onde se lê:

Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato - PILEIA-se:
Fundo Estadual de Saúde do Piauí

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 250, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; institui o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS; revoga a RN nº 187, de 9 de março de 2009 e a RN nº 233, de 13 de outubro de 2010 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 4º, inciso XXXI e o art. 10, inciso II, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e o disposto no art. 86, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 16 de março de 2011, adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Resolução estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS e institui o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS;

Art.2º. Para efeito desta resolução e do SIB/ANS, considera-se:

I - beneficiário de plano privado de assistência à saúde: é a pessoa física, titular ou dependente, que possui direitos e deveres definidos em legislação e em contrato assinado com operadora de plano privado de assistência à saúde, para garantia da assistência médico-hospitalar ou odontológica, sendo, na base de dados de beneficiários da operadora na ANS, classificado como:

a) beneficiário titular: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato o caracteriza como detentor principal do vínculo contratual com uma operadora;

b) beneficiário dependente: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo vínculo contratual com a operadora depende da existência de relação de dependência ou de agregado a um beneficiário titular;

c) beneficiário ativo: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato do respectivo plano está em vigor;

d) beneficiário inativo: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato do respectivo plano não está em vigor.

II - dados cadastrais de beneficiário: é o conjunto de dados de identificação pessoal, de identificação de endereço e de identificação contratual que identificam o beneficiário da operadora e o plano privado de assistência à saúde a ele vinculado;

III - atualização de dados cadastrais de beneficiário: são os procedimentos de inclusão, de retificação, de mudança contratual, de cancelamento e de reativação que visam atualizar os dados cadastrais de beneficiários na base de dados de beneficiários das operadoras na ANS, que são assim classificados:

a) procedimento de inclusão: refere-se ao envio, pela operadora, de registro de dados de beneficiário que não existia anteriormente no cadastro de beneficiários da operadora junto a ANS;

b) procedimento de retificação: refere-se à correção, alteração ou complementação de dados cadastrais no SIB/ANS, decorrente de erro de informação, mudança de endereço, complementação de informações do registro de dados ou outras alterações dos dados cadastrais;

c) procedimento de mudança contratual: refere-se à alteração de dados contratuais do beneficiário no SIB/ANS, decorrente de migração de plano (mudança de plano anterior à Lei nº 9.656/98 para plano posterior à Lei nº 9.656/98); adaptação de plano contratado até 1º de janeiro de 1999 às regras de plano contratado após 1º de janeiro de 1999; mudança de plano contratado após 1º de janeiro de 1999 para outro plano contratado após 1º de janeiro de 1999; e, portabilidade de carência entre planos da mesma operadora, na forma estabelecida pelo art. 2º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009;

d) procedimento de cancelamento de beneficiário: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de ativo para inativo no SIB/ANS, quando a relação contratual entre o beneficiário e a operadora não estiver mais em vigor; e

e) procedimento de reativação de beneficiário: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de inativo para ativo no SIB/ANS.

IV - arquivos de troca de informações: são os arquivos de atualização de dados (SBX), de resultado do processamento (RPX) e de conferência (CNX), gerados no formato XML, por meio dos quais é feita a troca de informações entre as operadoras e a ANS, relativa aos dados cadastrais de beneficiários;

a) arquivo de atualização de dados (SBX): contém os dados cadastrais de beneficiários que são transmitidos pelas operadoras para atualizar o seu cadastro de beneficiários junto a ANS.

b) arquivo de resultado do processamento (RPX): contém o Protocolo de Atualização Cadastral (PTC), o resultado do processamento do arquivo SBX e a relação dos Códigos de Controle Operacional (CCO) atribuídos aos beneficiários que foram incluídos naquele processamento e é disponibilizado pela ANS às operadoras.

c) arquivo de conferência (CNX): contém a situação dos dados cadastrais dos beneficiários ativos e inativos de uma determinada operadora, registrada na base de dados de beneficiários do SIB/ANS até a última atualização cadastral e é disponibilizado pela ANS às operadoras.

V - Código de Controle Operacional (CCO): número código atribuído pelo SIB/ANS que identifica univocamente os vínculos de beneficiários armazenados na base de dados de beneficiários da ANS.

VI - Sistema de Informações de Beneficiários (SIB/ANS): sistema informatizado que coleta, processa e armazena os dados cadastrais de beneficiários de planos privados de assistência à saúde, enviados pelas operadoras, composto pelo padrão de troca de informações entre operadoras e ANS; pelo aplicativo de transmissão; pelo processamento dos arquivos de dados cadastrais; e, pelo cadastro de beneficiários das operadoras junto a ANS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Regras Gerais Sobre o Envio de Dados Cadastrais ao SIB/ANS

Art.3º. As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem enviar para a ANS os dados cadastrais de todos os seus beneficiários, na forma desta Resolução e de seu Anexo e de regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

Parágrafo único - As operadoras são responsáveis por manter os dados cadastrais de beneficiários atualizados, corretos e fidedignos no SIB/ANS, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nesta Resolução e em regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

Art. 4º. A partir de 06 de junho de 2011 o envio mensal de dados cadastrais de beneficiários para a ANS ocorrerá somente por meio de aplicativo do SIB/ANS, em formato XML.

§ 1º Até a data de 05 de junho de 2011, continuam sendo obrigatórias a geração e a transmissão dos arquivos do SIB/ANS em formato TXT, na versão 3.0.4 do SIB, disponível no site da ANS www.ans.gov.br.

Art. 5º. A atualização de dados cadastrais de beneficiários é obrigatória para todas as operadoras com registro ativo na ANS.

§ 1º O envio dos dados cadastrais de beneficiários da operadora para a ANS, pelo sistema SIB, é obrigatório até sessenta dias após ter sido concedido o registro/cadastro do primeiro produto pela ANS.

§ 2º Nos meses subsequentes, somente as atualizações de dados cadastrais de beneficiários devem ser informadas pelas operadoras.

§ 3º As operadoras que solicitarem cancelamento do seu registro na ANS ficam desobrigadas da atualização mensal dos dados para o SIB/ANS até o seu cancelamento efetivo, desde que atendam ao disposto no art.26, inciso II, da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

Art. 6º. A periodicidade de atualização de dados cadastrais de beneficiários é mensal.

§ 1º No primeiro envio, a operadora deve encaminhar para a ANS arquivo de atualização de dados cadastrais contendo a totalidade de beneficiários ativos existentes em sua carteira ou a informação de inexistência de beneficiários.

§ 2º Nos envios mensais subsequentes, a operadora deve enviar arquivo de atualização de dados cadastrais contendo as informações de atualização mensal, informando os procedimentos de inclusão, retificação, mudança contratual, cancelamento e reativação de beneficiários ocorridos na respectiva competência mensal ou a informação de inexistência dos mesmos.

§ 3º As operadoras que não possuem beneficiários em seu cadastro, respeitado o disposto nas normas de manutenção de registro de produtos emitidas pela ANS, devem informar mensalmente a referida situação a ANS por meio do envio de arquivo específico para este fim.

§ 4º As operadoras que possuem beneficiários em seu cadastro, mas que não tiveram atualizações nos dados cadastrais de seus beneficiários, devem informar mensalmente a referida situação a ANS por meio do envio de arquivo específico para este fim.

Art. 7º. Até o dia cinco de cada mês, as operadoras devem enviar informações de beneficiários referentes às atualizações cadastrais ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior.

Art. 8º. O envio de arquivos de atualização de dados de beneficiários, de que trata o artigo anterior, ocorre diariamente durante o período compreendido entre o dia seis do mês corrente até o dia cinco do mês imediatamente posterior.

Art. 9º. A atualização de dados de beneficiários deve ser feita exclusivamente pelas operadoras, que são responsáveis pela veracidade desses dados, sua manutenção e fidedignidade na base de dados da ANS.

Seção II

Do Ciclo de Atualização Cadastral do SIB/ANS

Art. 10. O ciclo de atualização cadastral do SIB/ANS compreende:

I - o envio mensal pelas operadoras dos arquivos de atualização de dados de beneficiários por meio do aplicativo do SIB/ANS, no formato XML;

II - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do protocolo de transmissão dos arquivos de atualização de dados cadastrais de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS;

III - o processamento pelo SIB/ANS dos arquivos de atualização de dados de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS;

IV - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do arquivo de resultado do processamento, com o protocolo de atualização cadastral, o detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS e os CCOs atribuídos aos procedimentos de inclusão processados com sucesso;

V - a retirada do arquivo de resultado do processamento pelas operadoras, quando o protocolo de atualização cadastral apontar erros nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS.

VI - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do protocolo de atualização cadastral, com o relatório de resultado do processamento dos arquivos de atualização de dados de beneficiários cadastrais enviados pelas operadoras para a ANS; e

VII - a retirada do protocolo de atualização cadastral por meio do aplicativo SIB/ANS pelas operadoras;

Art.11. O protocolo de atualização cadastral estará disponível no aplicativo do SIB/ANS no prazo de cinco dias contados da recepção dos arquivos de atualização enviados pelas operadoras para a ANS.

Parágrafo único. As operadoras deverão retirar o protocolo de atualização cadastral, que será o único comprovante da atualização mensal de informações cadastrais de beneficiários na ANS.

Art. 12. No prazo definido pelo caput do art. 11 também estarão disponíveis os arquivos de resultado do processamento, com detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados anteriormente enviados.

Parágrafo único. Os arquivos de resultado do processamento ficarão disponíveis por três meses e, findo esse período, serão excluídos da base de dados do SIB/ANS.

Art.13. As operadoras deverão corrigir os erros identificados no relatório do protocolo de atualização cadastral até a atualização mensal subsequente.

Art.14. Os arquivos de conferência serão gerados apenas na hipótese de solicitação das operadoras por meio do aplicativo do SIB/ANS.